



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Termo: Decisório

Processo Administrativo: 00001/2024

Pregão Eletrônico: 00001/2024

Assunto: Manifestação de Recurso Administrativo. Inconformidade com habilitação de licitante. Não apresentação de Contrarrazões Recursais.

Objeto: Contratação de empresa para a prestação de serviços de montagem de estrutura com palco, gradil, sistema som e iluminação, sanitário comum, equipe de apoio, bombeiros civis, em comemoração das Festividades Carnavalescas do ano de 2024, a ser realizada nos dias 09; 10; 11; 12 e 13/02/2024.

Recorrente: PÂMELA FERREIRA FELICIANO (ALFA SERVIÇOS)

Recorrida: LILIAN ARANTES MAXIMIANO (TGR LOCAÇÕES E COMÉRCIO)

Motivo: Alegação pela manifestante de que o Licitante vencedor não atendeu as exigências mínimas editalícias. Portaria de Nº 50 do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais. Alegação de divergência/vício em Atestado de Capacidade Técnica. Alegação de extemporaneidade de Credenciamento junto ao Corpo de Bombeiro Militar de Minas Gerais.

O MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE-MG, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob n.º 18.008.888/0001-74, sito na Praça Prefeito Edward Carneiro, n.º 11, por intermédio de sua Agente de Contratação e Membros da Equipe de Contratação, designado pela Portaria nº 090/2023 de 19 de abril de 2021, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações, da Lei Complementar nº 123/2006, da Lei nº 11.488/2007 e das exigências estabelecidas neste Edital, vem, em razão do recurso interposto, analisar as razões e as contrarrazões apresentadas, para, ao final decidir, como segue:

HISTÓRICO DO PREGÃO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 00001/2024, Processo Administrativo nº 00001/2024, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de montagem de estrutura com palco, gradil, sistema som e iluminação, sanitários comum, equipe de apoio, bombeiros civis, em comemoração das Festividades Carnavalescas do ano de 2024, a ser realizada nos dias 09; 10; 11; 12 e 13/02/2024, na Rua Monsenhor José Augusto Alckimin, em frente ao Ginásio Poliesportivo Presidente Tancredo de Almeida Neves, promovido pela Prefeitura Municipal de Conceição do Rio Verde e Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Lazer, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital, no Termo de Referência e em seus respectivos anexos.

Na data de 31 de janeiro de 2024, às 08h30min, foi dado início à sessão pública de disputa referente a Concorrência em questão. Foram apresentadas as propostas, previamente, bem como os documentos para habilitação dos licitantes, tudo conforme previsto no instrumento editalício.

A fase de lances transcorreu, findando a fase de análise documental no mesmo dia da sessão

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: licitacoes@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:

www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

A Empresa LILIAN ARANTES MAXIMIANO (TGR LOCAÇÕES E COMÉRCIO) apresentou proposta vencedora ao Lote 01 sendo habilitada posteriormente por pleno atendimento às presentes normas editalícias.

Em momento oportuno, quando foi aberta a etapa obrigatória de intenção de recursos, a Empresa PÂMELA FERREIRA FELICIANO (ALFA SERVIÇOS) manifestou sua intenção de recurso sob a alegação de que supostamente a vencedora não atendeu as exigências mínimas editalícias.

Em momento oportuno, quando foi aberta a manifestação de intenção de recursos, a Recorrente manifestou a respectiva intenção de recurso. Destarte, a Recorrente apresentou as Razões Recursais em tempo e modo. Vejamos:

vale pontuar que a empresa “LILIAN ARANTES MAXIMIANO 04825846610, cnpj:34.030.297/0001-50” apresentou seu certificado de credenciamento que consta com data de vigência de 13/11/2023 - 13/11/2025, mas seu atestado de capacidade técnica apresentado para esse item é de data 30/07/2022, o que vai contra a portaria acima citada que cobra a sua obrigatoriedade de credenciamento desde a sua data de publicação sendo ela de 2 de julho de 2020, assim entendemos que na data da prestação de serviço do referido atestado a empresa por não ser credenciada prestava serviços irregulares (clandestinos) tendo assim a validade do seu atestado duvidosa ou até mesmo desconsiderada para esse objeto.

Não foram apresentadas Contrarrazões pela Recorrida.

Passamos às questões de mérito.

DA TEMPESTIVIDADE E DA EXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO

A empresa Recorrente apresentou intenção de recurso na data de 31/01/2024 no campo próprio do sistema, apresentando posteriormente as razões que entenderia ser de direito na busca de seu pleito tempestivamente na data de 02/02/2024. O direito de apresentar as razões recursais precluiu no dia 05/02/2024 às 23h59.

Vejamos:

12.5. A recorrente que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 03 (três) dias úteis, ficando as demais LICITANTES, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: licitacoes@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:

www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

O direito de apresentar as Contrarrazões recursais precluiu no dia 08/02/2024 às 23h59, e não tendo apresentação das mesmas, não há que se falar em Tempestividade pela Recorrida.

Assim, **inequívoca a tempestividade da intenção de recurso, e das razões recursais**, porquanto protocolizada dentro da data fatal para sua apresentação no sistema eletrônico de licitações.

DAS RAZÕES DE RECURSO

Fundamenta, a Recorrente suas Razões Recursais em apenas 01 (ponto) sendo ele:

- a empresa Recorrida teria apresentado seu certificado de credenciamento, mas que apresentou atestado de capacidade técnica anterior à data de credenciamento, o que culminaria com sua inabilitação ao presente certame.

A Recorrente apresentou os seguintes termos (1º ponto):

vale pontuar que a empresa “Lilian Arantes Maximiano 04825846610, CNPJ: 34.030.297/0001-50” apresentou seu certificado de credenciamento que consta com data de vigência de 13/11/2023 - 13/11/2025, mas seu atestado de capacidade técnica apresentado para esse item é de data 30/07/2022, o que vai contra a portaria acima citada que cobra a sua obrigatoriedade de credenciamento desde a sua data de publicação sendo ela de 2 de julho de 2020, assim entendemos que na data da prestação de serviço do referido atestado a empresa por não ser credenciada prestava serviços irregulares (clandestinos) tendo assim a validade do seu atestado duvidosa ou até mesmo desconsiderada para esse objeto.

Ademais, colaciona a legislação que entende ser pertinente ao alegado, vejamos:

consta a exigência no “CORPO DE BOMBEIRO MILITAR DE MINAS GERAIS em sua portaria de Nº 50 atividades auxiliares “BRIGADA PROFISSIONAL (bombeiro civil)” O credenciamento de empresas que prestam tais serviços como obrigatoriedade. “CAPÍTULO II DO CREDENCIAMENTO E RENOVAÇÃO Art. 4º Deverão ser credenciados, nos termos desta Portaria: I - a brigada profissional; II - o brigadista profissional sentido estrito; III - o Bombeiro Civil nível básico; IV - o Bombeiro Civil Líder. § 1º Inclui-se na obrigatoriedade mencionada no caput, a empresa que presta serviço por meio da brigada profissional, do brigadista profissional sentido estrito ou Bombeiro Civil nível básico, em todos os casos, de forma terceirizada, seja para atuar em edificações ou eventos temporários.”

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: licitacoes@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:

www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

Finaliza com o requerimento pugnando pela inabilitação da empresa Recorrida sob o argumento de que a Administração poderá contratar empresa sem garantia de qualidade e em desacordo com seu próprio edital.

DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Não foram apresentadas.

Assim, diante das razões apresentadas e contrarrazões ausentes, passa-se ao julgamento do recurso, para ao final decidir:

DO JULGAMENTO DO RECURSO

Ab initio, cumpre salientar que o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 00001/2024, tem por ato normativo a Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações, a Lei Complementar nº 123/2006, da Lei nº 11.488/2007 e as exigências estabelecidas neste Edital.

Ressaltamos que o processo licitatório em questão fora amplamente divulgado e realizado em observância às normas legais e no princípio da boa-fé, nos termos da Lei nº 14.133/21. Assim sendo, todos os interessados, desde que cumprissem as normas do edital, poderiam participar e ofertar seus serviços. Ademais, se encontrava aberto e respeitado o prazo para apresentação de impugnações ao Edital, bem como pedidos de esclarecimento que facilmente neutralizariam as questões objetos dos presentes recursos.

Isto posto, passa-se a análise e julgamento das peças recursais.

DA ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

Primeiramente, analisamos a atribuição legal do efeito suspensivo, *in casu*. De modo a fundamentar o ato decisório, analisamos o teor do artigo 168, da Lei 14.133/21, *in verbis*:

Art. 168. o recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

Assim, nos termos do caput do dispositivo supra, interposto recurso contra decisão do agente de contratação haverá efeito suspensivo automático, a perdurar até o efetivo julgamento por parte da autoridade competente, o que de fato ocorreu ao certame em comento.

Ressaltamos que o termo inicial do efeito suspensivo corresponde ao momento do acolhimento da intenção de recorrer e não a partir do momento da apresentação das razões recursais. Desta feita, já se encontra consolidada aplicação do efeito suspensivo ao presente feito, em razão do dispositivo legal.

DO MÉRITO RECURSAL

É fato que todo Processo Licitatório deve ser pautado sob o pálio do Princípio da Legalidade e do Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, uma vez que sua inobservância se daria em contrariedade às normas legais regularmente vigentes.

Inicialmente, cabe diferenciar o caráter principiológico da vinculação ao edital do caráter normativo em sentido estrito dos dispositivos do edital. A letra do art. 25 da Lei nº 14.133/21 reforça a tese de que o instrumento convocatório tem natureza jurídica de ato administrativo normativo, composto por regras: *“o edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento”*.

Por ser a norma regulamentadora das licitações, mister se faz a obediência aos requisitos quando da elaboração do edital. *In casu*, estamos diante de um edital que cumpre rigorosamente a previsão da Lei de Licitações.

Assim, uma vez que o edital retira da lei o seu fundamento de validade, não pode contrariá-la, sob pena de atentar contra o princípio da legalidade inscrito no artigo 37, *caput*, da Constituição de 1988.

Deve se lembrar que a relação da Administração com a lei não é uma relação de não contrariedade – como ocorre com o particular, mas uma relação de conformidade, uma relação de vinculação positiva à lei. Por isso afirma-se que a Administração só pode agir se existir uma lei autorizando ou determinando a conduta.

Em suma, não há de se falar em transgressão à regramento legal e/ou editalício pela Agente de Contratação quando da Habilitação do Licitante por qualquer descumprimento.

Desta feita, diante da fundamentação Legal, previsão em Edital e obediência aos Princípios que norteiam os procedimentos administrativos, a Habilitação da Empresa LILIAN ARANTES MAXIMIANO (TGR LOCAÇÕES E COMÉRCIO) deve ser mantida.

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: licitacoes@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:

www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

É público e notório que a empresa Recorrida apresentou de fato a documentação em questão, alegada como ausente pela Recorrente.

Tal comprovação pode ser obtida mediante consulta por qualquer um dos participantes na plataforma de licitações “Licitar.com”, nos termos do Edital, *in verbis*:

9.2. Caso atendidas as condições de participação, a habilitação dos licitantes será verificada por meio do PORTAL LICITAR DIGITAL, em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica.

Mesmo que o licitante não houvesse apresentado integralmente os documentos alegados pelo Recorrente, o Edital previa a complementação através de diligência. Vejamos:

9.4. Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas sob pena de inabilitação.

A Alegação pela Recorrente, cinge-se na informação de que os Atestados de Capacidade Técnica seria extemporâneos ao Certificado de Credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros de MG. Razão não lhe assiste.

O Certificado de Credenciamento apresentado pela Recorrida possui sua VIGÊNCIA de 13/11/2023 a 13/11/2025, exatamente nos Termos do art. 5º da PORTARIA Nº 50, DE 02 DE JULHO DE 2020, que regulamenta o art. 7º da Lei Estadual nº 22.839, de 05 de janeiro de 2018, quanto à atuação, credenciamento, uniformes e veículos da brigada e do brigadista profissional, vejamos:

Art. 5º O credenciamento será válido por 02 (dois) anos, podendo ser renovado, sucessivamente, por igual período, desde que atendidos os requisitos necessários previstos nesta Portaria.

§ 4º Encerrada a vigência do credenciamento, a pessoa física ou jurídica não poderá exercer suas atividades até que seja deferida sua renovação, sob pena de incorrer nas sanções previstas na Lei Estadual nº 22.839/2018.

De fato, a Empresa apresentou Certificado de Credenciamento VÁLIDO para o Certame em questão, dentro da validade e em conformidade com os requisitos editalícios.

Em que pese o alegado pela Recorrente, não se pode atribuir à esta Administração, responsabilizações anteriores ao presente certame, anteriores à vigência do atual Certificado e de eventuais conflitos com os órgãos emissores dos atestados, pela razão de se tratarem de documentos de natureza meramente declaratória e não constitutiva.

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: licitacoes@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:

www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

Ademais, os Certificados de Credenciamento apresentados pelos demais licitantes possuem datas de vigência diferentes entre si, o que denota por si só que a vigência não é algo padronizado pelo órgão emissor do certificado e sim, correspondente à manifestação de vontade da Empresa que deseja efetuar o credenciamento.

Superada a questão do Certificado de Credenciamento junto ao CBMMG, passamos a analisar os atestados.

Com relação aos Atestados de Capacidade Técnica apresentados, cumpre colacionar as disposições da legislação pátria que dizem respeito às exigências de qualificação técnica nos certames licitatórios, senão vejamos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Grifamos)

LEI 14.133/21

Art. 67 A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, **vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.**

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: licitacoes@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:

www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

Da leitura dos dispositivos transcritos, pode-se extrair que a documentação relativa à capacidade técnica a ser exigida para a habilitação dos licitantes deve ser somente aquela necessária e indispensável para verificar se possuem condições de cumprir adequadamente as obrigações contratuais, em especial, exige-se compatibilidade entre o serviço licitado e os serviços executados ou em execução pela licitante para outras pessoas jurídicas.

Dessa forma, ao se referir à capacidade técnica, é imprescindível que os requisitos sejam especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração, naquilo que for estritamente necessário. Isso porque, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

A Jurisprudência do TCU em relação aos atestados é bastante coesa no que tange às exigências constantes no documento e sua limitação, vejamos:

IV – Acórdão 2.627/2013 – Plenário

Voto do Ministro relator:

6. Quanto a este último ponto, importa repisar que **o atestado de capacidade técnica tem natureza declaratória – e não constitutiva – de uma condição preexistente** (grifo nosso). **É dizer que a data do atestado não possuiu qualquer interferência na certificação propriamente dita**, (grifo nosso) não sendo razoável sua recusa pelo simples fato de ter sido datado em momento posterior à data da abertura do certame. O que importa, em última instância, é a entrega tempestiva da documentação exigida pelo edital, o que, de acordo com o informado, ocorreu.

Órgãos públicos e privados atestam os bons antecedentes da Recorrida, fato este que deve ser considerado para o presente certame.

Desta feita, em que pese a ausência das Contrarrazões recursais, se encontra discutido o mérito alegado pelo Recorrente no momento da apresentação das intenções de recurso.

DA DECISÃO

Por todo o exposto, concluímos pelo CONHECIMENTO das razões de recurso interposto pela empresa PÂMELA FERREIRA FELICIANO (ALFA SERVIÇOS), porquanto tempestivo e, também, decadente o direito de apresentar as contrarrazões de recurso pela Recorrida LILIAN ARANTES MAXIMIANO (TGR LOCAÇÕES E COMÉRCIO), para no mérito lhe **NEGAR PROVIMENTO**, julgando-o IMPROCEDENTE, nos termos do Edital, da Lei de Licitações, jurisprudência do TCU e demais dispositivos legais pertinentes, mantendo como habilitada a empresa Recorrida.

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: licitacoes@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:

www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

Por fim, mantida a decisão ora atacada, remeto o presente recurso à autoridade superior, no seu efeito devolutivo, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/21 para posterior julgamento. Intime-se, publique-se.

Conceição do Rio Verde, 09 de fevereiro de 2024

Viviana de Almeida Pereira

Agente de Contratação/Pregoeira